



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 434.613 - RJ (2018/0017457-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E OUTRO(S) - MS011709
RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS019595
SHARON LOPES SILVA - MS021820

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n. 604, é incabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto pelo *parquet* contra decisão proferida pelo juízo da execução.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(*) Republicado por haver incorreção na autuação do acórdão original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 434.613 - RJ (2018/0017457-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E OUTRO(S) - MS011709
RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS019595
SHARON LOPES SILVA - MS021820

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental ajuizado pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha lavra, assim sintetizada:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.

Alega o *parquet*, no presente recurso, que "o Supremo Tribunal Federal não condena a utilização de mandado de segurança para atribuir o chamado efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, mas o condiciona, como no *habeas corpus*, a situações excepcionais".

Argumenta que "ofende a Constituição Federal, nos seus artigos 5º, inciso LXIX, que trata do mandado de segurança, bem assim no seu *caput* e inciso I, que tratam da isonomia, admitir que o criminoso desfrute de *habeas corpus* para não aguardar o julgamento do seu recurso e obter uma solução célere para o seu caso, mas o Ministério Público não possa acautelar o interesse na sociedade em iguais circunstâncias e impetrar mandado de segurança, para pugnar pela prisão de um infrator que reconhecidamente deve ser enclausurado, segundo pacífica jurisprudência".

Aduz que, "apesar do teor da Súmula 604/STJ, esse Órgão Ministerial adota o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser cabível a impetração de mandado de segurança para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 434.613 - RJ (2018/0017457-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n. 604, é incabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto pelo *parquet* contra decisão proferida pelo juízo da execução.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Conquanto se possa reconhecer o louvável esforço do ilustre membro do *parquet* federal, não há como acolher a irresignação.

Em que pese a colação de um vetusto precedente do Supremo Tribunal Federal, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, amparados no entendimento consolidado desta Corte, *verbis* (fls. 132-133):

O presente *habeas corpus* insurge-se contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança ajuizado pelo *parquet* para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo órgão acusatório.

A decisão ora impugnada contraria o entendimento firmado por esta Corte sobre o tema, conforme se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DE CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA DA DECISÃO LIMINAR QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONFERIDO POR LEI. ART. 197 DA LEP. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A despeito da relevância da matéria tratada, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou, há muito, entendimento quanto à não admissão da impetração de mandado de segurança com a finalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir efeito suspensivo a agravo em execução. Hipótese de configuração de ilegalidade flagrante, apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, justificando a superação da Súmula 691/STF. Precedentes.

2. Ordem concedida de ofício para afastar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, em sede mandamental, ao agravo em execução.

(HC 428.217/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO *PARQUET* ESTADUAL, COM O FITO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "O manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal" (HC n. 368.491/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 14/10/2016).

II - Não cabe mandado de segurança com o escopo de dar efeito suspensivo ao agravo em execução. Ora, nos termos do art. 197 da LEP ("Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"), o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 380.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 25/04/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA, BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, com o fim de desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais" (RMS 23.086/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008). Precedentes.

2. De acordo com o art. 197 da Lei de Execuções Penais, o recurso de agravo será recebido apenas no seu efeito devolutivo, não se prestando o mandado de segurança a conferir-lhe efeito suspensivo não previsto em lei.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 51.459/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Sublinho, por fim, que, conforme já assinalado na decisão que deferiu o pleito liminar, o próprio juízo de execuções, em sua decisão de fls. 11-14, deixou evidente que o longo período de reclusão do apenado em estabelecimento federal de segurança máxima interrompeu eventual influência que ele teria no sistema penitenciário local, situação que não enseja o deferimento excepcional de efeito suspensivo ao recurso de agravo, ainda mais por meio de mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **concedo a ordem**, confirmando a liminar outrora deferida, para cassar o *decisum* proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001005-28.2018.8.19.0000 que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Assinalo que a concessão da ordem de *habeas corpus* deveu-se à constatação de evidente constrangimento ilegal nos autos, consistente na adoção, pelo relator do Mandado de Segurança ajuizado na origem, de entendimento contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada em seu enunciado sumular n.º 604, *litteris*:

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.

Ante o exposto, firme nos fundamentos da decisão combatida, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0017457-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 434.613 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010052820188190000 10052820188190000 201700298357

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E OUTROS
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS019595
SHARON LOPES SILVA - MS021820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E OUTRO(S) - MS011709
RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS019595
SHARON LOPES SILVA - MS021820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.